

Caderno 1

QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.541, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no exercício de 2011, em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do exercício de 2011, Crédito Especial em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), no montante de R\$ 1.300.000,00, (um milhão e trezentos mil reais) para atender a Programação de Trabalho, em conformidade com a Lei nº 7.077, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 2º A Programação de Trabalho da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), referida na *caput* do artigo anterior, constante do Anexo I, é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incluídas em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), de modo a garantir a operacionalização de suas ações, as Atividades 4534 "Operacionalização das Ações Administrativas", 4535 "Operacionalização das Ações de Recursos Humanos" 6004 "Auxílio Alimentação", 4668 "Implementação do Gerenciamento das Unidades de Abastecimento do Estado e o Projeto 6121 "Implementação de Ações de Infraestrutura Portuária e Hidroviária", constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Lei nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial correrão à conta de recursos disponíveis conforme estabelecem os incisos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica autorizado, durante o exercício de 2011, o ajuste dos valores orçamentários do Anexo I desta Lei, de modo a garantir a continuidade das ações previstas pela Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PROGRAMA DE TRABALHO ANEXO I

PROGRAMA/FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROJETO-ATIVIDADE	E S D	M O F	F T E	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Investi- mentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
0125 - Apoio Administrativo								
26 - Transporte								
122 - Administração Geral								
4534 - Operacionalização das Ações Administrativas	F	90	0101		150.000,00			
Objetivo : Implementar Ações que viabilizem a gestão administrativa do Estado								

Produto: Ação Realizada Qde : 100 Prc								
4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	F	90	0101		800.000,00			
Objetivo : Implementar Ações que viabilizem a gestão administrativa do Estado								
Produto: Ação Realizada Qde : 100 Prc								
4668 - Implementação do Gerenciamento de Unidades de Abastecimento do Estado	F	90	0101		15.000,00			
Objetivo : Reduzir os gastos das unidades de abastecimento oficial do Estado - veículos terrestres, hidroviários e equipamentos								
Produto: Unidade Abastecida Qde : 2 Un								
1201 - Valorização do Servidor Público								
26 - Transporte								
331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador								
6004 - Auxílio Alimentação	F	90	0101		85.000,00			
Objetivo: Proporcionar aos servidores públicos auxílio alimentação								
Produto : Servidor Beneficiado Qde: 14 Un								
1182 - Caminhos da Parceria								
26 - Transporte								
784 - Transporte Hidroviário								
6121 - Implementação de Ações de Infra-Estrutura Portuária e Hidroviária	F	90	0101		50.000,00	200.000,00		
Objetivo: Gerir o sistema de portos e hidrovias do Estado								
Produto : Unidade Gerenciada Qde : 1 Un								

LEI Nº 7.542, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera os arts. 20, 21 e o inciso IV do art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará nº 7.453, de 30 de julho de 2010, do exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 7.453, de 30 de julho de 2010, Lei de

Diretrizes Orçamentárias, fica alterada o *caput* dos arts. 20 e 21 e o inciso IV do art. 28 e acrescenta o § 3º ao art. 20, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, benefícios eventual e material de distribuição gratuita".

.....

.....

"§ 3º As organizações sociais, sem fins econômicos e de interesse social e os consórcios intermunicipais estão incluídos nos termos do presente artigo".

"Art. 21. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, que observem, no mínimo, três das seguintes condições".

"Art. 28.

.....

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios, excetuando, neste caso a transferida para a Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz, bem como para organizações sem fins econômicos e de interesse social declaradas de utilidade pública".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.543, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa vinculações no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura organizacional e as vinculações entre os órgãos e entes no âmbito do Poder Executivo Estadual são reguladas por esta Lei.

Art. 2º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos da administração direta do Poder Executivo compõem a administração superior do Estado, na forma deste artigo:

§ 1º Integram o Secretariado do Estado:

I - Os titulares das Secretarias de Estado, das Secretarias Especiais de Estado, na forma desta Lei, e os Secretários Extraordinários de Estado;

II - O Consultor Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Chefe da Casa Civil e o Auditor Geral do Estado.

§ 2º São equiparados a Secretários de Estado, fazendo jus às prerrogativas e honras do cargo:

I - O Comandante da Polícia Militar do Estado e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

II - O Delegado Geral de Polícia Civil e o Chefe da Casa Militar.

§ 3º Aos agentes públicos referidos neste artigo aplica-se o padrão remuneratório de Secretário de Estado.

Art. 3º Ficam diretamente subordinados ao Governador do Estado, os seguintes órgãos da administração direta:

- CASA CIVIL;

- CASA MILITAR;

- CONSULTORIA GERAL DO ESTADO;

- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ;

- AUDITORIA-GERAL DO ESTADO;

- AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO;

- SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO;

- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Art. 4º Ficam criadas na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, como órgãos da Administração Direta, de natureza estratégica e instrumental, subordinadas ao Governador do Estado, as seguintes Secretarias Especiais de Estado: